FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DO AMBIENTE - 4.º ANO DIA - 2019/2020: PROF. DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

EXAME ESCRITO — ÉPOCA ESPECIAL: 8 DE SETEMBRO DE 2020

GRUPO I

Discutir a amplitude — maior ou menor — do conceito juridicamente relevante de «ambiente» na ordem jurídica portuguesa, tendo sobretudo em vista as referências extraíveis da Constituição e da Lei de Bases. A oposição tradicional entre uma conceção *ampla* e uma conceção *restrita* e as suas implicações — no caso citado, a importância da questão para a aferição da legitimidade processual de uma ONGA no âmbito de uma ação popular. Identificação da tese acolhida pelo STA (próxima de uma conceção *ampla*) e delineação das críticas que lhe podem ser dirigidas (*maxime*, descaracterização do núcleo do Direito do Ambiente enquanto sistema de tutela dos componentes ambientais naturais).

GRUPO II

- **a)** Cfr., *v.g.*, artigos 6.º e 10.º do RJAAE.
- **b)** Cfr., v.g., artigo $11.^{\circ}/1$, n) e Anexo V do RJRDA.
- **c)** Cfr., *v.g.*, artigo 3.º, *d*) e *e*) da LBA.
- **d)** Cfr., *v.g.*, artigos 68.º e 78.º do DL n.º 236/98, de 1 de agosto; artigo 96.º da LA.

GRUPO III

- a) A. tem direito a aceder a tais relatórios sem necessidade de invocação de qualquer interesse específico (artigos 5.º e 12.º da LADAIA), por se tratar de *informação ambiental* (artigo 3.º/1, e) da LADAIA) e, em particular, informação *sobre emissões*, em relação à qual não são oponíveis grande parte dos fundamentos de rejeição dos pedidos de acesso à informação ambiental (artigo 18.º/5 da LADAIA). A APA encontra-se sujeita ao dever de disponibilizar essa informação (artigo 4.º/1, c)) e A. tem à sua disposição, *inter alia*, o direito de queixa à CADA e o direito de requerer uma intimação judicial para tutela seu direito à informação ambiental (artigo 16.º da LADAIA). Todas as disposições do regime nacional têm respaldo na Diretiva 2003/4/CE e na Convenção de Aarhus.
- **b)** Não, tendo em vista que a avaliação de impacto ambiental e o regime da licença ambiental não são mutuamente excludentes, antes complementares, funcionando a DIA como ato prévio da LA (cfr., em particular, os artigos 27.º e 36.º do REI). A obrigatoriedade de licença ambiental resulta, *in casu*, do disposto no artigo 5.º/1 e do Anexo I, ponto 6.6., *a*) do REI.
- **c)** Não, na medida em que a impugnação de decisões de aplicação de coimas pela prática de contraordenações ambientais (como era o caso: cfr. o artigo 39.º/2, *a*) do RJAIA) não compete aos tribunais administrativos, mas sim aos tribunais judiciais: cfr., *v.g.*, os artigos 4.º/1, *l*) do ETAF e 75.º-A da LQCA *a contrario*.